



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Lei nº 232/2003

Pacajá (PA), 01 de julho de 2003

DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMEN
TÁRIAS PARA O EXER CÍCIO
2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS,

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ, Para, Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, par. 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pacajá para o exercício financeiro 2004, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- V - As disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - Aplicação da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - As disposições gerais.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, par. 2º, da Constituição, as metas e as prioridades estabelecidas para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos dispostos na lei orçamentária para 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às seguintes áreas da administração pública municipal:

I - Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

II - Saúde e Saneamento Básico;

III - Incentivo à produção agrícola;

IV - Construção, recuperação e conservação da infra-estrutura urbana e rural, através de parcerias com a União, Estado e com a iniciativa privada

V - Modernização Administrativa;

VI - Meio Ambiente;

VII - Habitação;

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria

de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 - Pessoal e encargos sociais;

2 - Juros e encargos da dívida;

3 - Outras despesas correntes;



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

4 – Investimentos;

5 – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

6 – Amortização da dívida.

Art. 4º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º – A lei orçamentaria discriminara em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – as ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada distrito;

II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III – atendimento de ações de alimentação escolar;

IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 6º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere a art. 165, par. 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta lei; e



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social

Parágrafo 1º: Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964, são as seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº. 4.320/64, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal no. 4.320/64, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da C. F., em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Parágrafo 2º. – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo 3º. – O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional no.14/96, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitarios medios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e líquida tal como definida na Lei Complementar no.101/2000, demonstrando a memória do calculo;

V – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de despesa “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2003 e o programado para 2004;

VII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no.101/2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões.

VIII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar no. 101/2000;

Parágrafo 4º. – Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Parágrafo 5º. – O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 7º. – O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º. – Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 31 de julho de 2003, suas respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º. – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 11 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art. 12 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, par. 3º, da C. F. .

Art. 13 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º. desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no. 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros às respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado por documentos erros na alocação desses recursos.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Parágrafo único Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da C.F., no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no. 8.742/93; ou

Parágrafo 1º. – Para habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º. – É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Parágrafo 3º. – No exercício de 2004 não será gasto menos que quinze por cento da receita corrente líquida do Município com Saúde.

Art. 17 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Parágrafo único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação de recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 19 – Os projetos relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Parágrafo 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Parágrafo 2º – Os decretos de abertura de crédito suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

Parágrafo 3º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 20 - O Município para receber recursos transferidos da União proveniente de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I – Instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 155 da Constituição Federal;

II – A receita tributária própria corresponder a 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do artigo 28 da Lei nº8.694, de 12 de agosto de 1993, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 – O Poder Executivo apresentará para a apreciação da Câmara Municipal, propostas de revisão e atualização da legislação tributária, especificamente sobre:

I – Criação de novas taxas revisão da base de cálculo das já existentes;

II – Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, tributando-se aqueles de mais posses, notadamente nas áreas improdutivas, para que se possa avaliar a carga tributária a ser estabelecida.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 – As despesas com pessoal da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ficam limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento), enquanto que o Legislativo poderá gastar até 06% (seis por cento), totalizando 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município a possibilidade máxima de gasto com pessoal, conforme estabelece a LC nº101, de 04/05/2000.

Art. 23 – O Poder Legislativo não gastará mais de 70% de sua receita com pessoal.

Art. 24 – O repasse a ser consignado à Câmara Municipal em 2004 corresponderá a, no máximo, oito por cento da receita tributária e das transferências previstas no par. 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. O desembolso dos recursos financeiros destinados ao Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art. 25 - As despesas com manutenção do ensino serão, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, conforme prevê o artigo 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações

de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 29 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2003, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;
- III - pagamento do serviço da dívida;



MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 ADM: "TRABALHO E AÇÃO"

IV - pagamentos de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2003; e

V - programa de duração continuada.

Art. 30 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 31 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, par. 2º, da C. F., será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da assessoria jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial. Observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 - Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado do Pará e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

Art. 35 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.

Parágrafo 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não podem ser suplementadas

Parágrafo 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação dos trabalhos do Poder.

Parágrafo 3º - Entende-se como despesa de publicidade, toda a estrutura que cada Poder dispuser, com o fim de veiculação de notícias do pagamento de pessoal apropriado para a prática de tais veiculações, despesas com material profissional, de expediente, veículos e equipamentos.

R. Z. Z. Z.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Artigo 36 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, em 01 de julho de 2003 .

Pedro Theodoro de Rezende
PEDRO THEODORO DE REZENDE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.004.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

01 – LEGISLATIVA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE		
<p>- Ampliação do prédio da Câmara Municipal.</p>			

R. Z. Z. Z.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.004.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

03 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE		
- Aquisição de equipamentos p/informática; - Const. de praça na zona urbana e rural; - Const. de meio-fios, passarela, sargetas e galerias de águas pluviais.			

Repetto



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.004.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

04 – AGRICULTURA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE		
<p>Construção de tanques para a piscicultura;</p> <p>- Const. do centro exp. de capacitação de produtores e produção.</p>			

R. J. Zinco



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.004.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

05 – COMUNICAÇÕES

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE	
Ampliação do sistema de retransmissão do sinal de TV.		



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES

METAS PRIORITARIAS DO PODER EXECUTIVO:

08 – EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE		
<p>Const., ampliação e reforma de unidades escolares;</p> <p>Const., ampl. E reforma de unidades escolares do ensino infantil;</p> <p>Const. de biblioteca pública do Município de Pacajá;</p> <p>Conclusão do campo de futebol e iluminação do estádio municipal e quadras poliesportivas;</p> <p>- Construção de ginásio de esportes;</p> <p>- Const., ampliação e reforma de unidades escolares;</p> <p>- Aquis. e manutenção do transporte escolar;</p> <p>- Construção e reformas de creches.</p>			



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.004.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

09 – ENERGIA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE		
<ul style="list-style-type: none">- Ampliação da iluminação ornamental da lade;- Ampliação da rede de energia elétrica urbana;- Const. e ampliação da rede de energia elétrica rural.			

R. Zucchi



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.004.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

10 – HABITAÇÃO E URBANISMO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE		
- Const. de casas populares p/ pessoas de baixa renda.			

R. Z. Z. Z.